



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311327-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante JOSÉ MANOEL CABRAL GALAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A -SUCESSOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº21809

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Suspensão do trâmite processual com fulcro no RE nº 632.212 Descabimento Suspensão naquele recurso tratada que abrange apenas o curso de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II Decisão monocrática proferida no RE comentado, aliás, que foi recentemente reconsiderada, revogando-se a medida suspensiva vigorante Cumprimento de sentença sob análise que deve ter seu curso regular.
Recurso prejudicado.

Agravo PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o trâmite processual com fulcro no RE nº 632.212/SP. Pugna o poupador pelo regular prosseguimento do cumprimento de sentença em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

Fique registrado que aos 31 de outubro de 2018, nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi proferida decisão em que determinada foi a suspensão do curso de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II, sendo que, ao ensejo de tal ocorrência, prontamente, a Presidência desta Corte, conjuntamente com a Corregedoria Geral da Justiça, e a Presidência da Seção de Direito Privado, fizeram editar Comunicado Conjunto nº 04/2018, no qual foi alertado a todos os magistrado e servidores, assim como a advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e ao público em geral, que a ordem de suspensão versava tão somente aos

casos que envolvessem expurgos inflacionários decorrente do Plano Econômico Collor II.

Deste modo, inexistia motivo para que, em processos nos quais estivesse em debate a questão mesma dos expurgos inflacionários, mas referentes a outros Planos Econômicos, fosse ordenada, igualmente, suspensão de seu trâmite.

Aliás, não há qualquer dúvida de que o título judicial aqui sob cumprimento, refere-se ao Plano Verão, situação simplória e de fácil verificação, a qual, de todo modo, já seria suficiente para impedir, no caso, qualquer suspensão.

Outrossim, a própria ordem de suspensão de cumprimento de sentença transitado em julgado, baseada na intenção de fomentar a adesão de poupadores a um acordo que a grande maioria destes veio a repudiar em virtude de seu conteúdo àquele grupo pouco favorável, não tem razão de ser, inexistindo na lei qualquer disposição que autorizasse tal suspensão, ainda que genericamente, sob o frágil argumento de que a comentada suspensão teria como objeto garantir o equilíbrio do sistema financeiro nacional.

De toda sorte, recentemente, no último dia 09 de abril, o Ministro Gilmar Mendes, nos mesmos autos do Recurso Extraordinário acima já indicado, houve por bem reconsiderar sua decisão monocrática para revogar a suspensão que anteriormente determinara.

Sendo assim, se já não existe motivação jurídica alguma para o decreto de suspensão do trâmite do processo em questão, agora, em virtude da revogação da medida suspensiva antes vigorante, deve voltar a ter seu regular curso o cumprimento de sentença aqui baseado no título formado na Ação Civil Pública nº 040326360-1993.8.26.0053, que teve seu trâmite pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, consequência esta direta da reconsideração adrede referida, o que leva a aplicar-se, na hipótese, por analogia, o disposto no § 1º, do art. 1.018, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **DOU POR PREJUDICADO** recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO